



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2026, DE 21 DE MAIO DE 2026, ELABORADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/05/2026.

INSTITUI AS DIRETRIZES DO PROGRAMA DE CONTROLE REPRODUTIVO E POPULACIONAL DE ANIMAIS CANINOS E FELINOS DE QUE TRATA OS ARTS. 4º, 5º E 6º DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes do programa de controle reprodutivo e populacional de animais caninos e felinos de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º do Código de Posturas Municipal – LC 005 de 31/12/2002.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS ANIMAIS**

Art. 2º Todos os cães e gatos existentes no âmbito do Município deverão, obrigatoriamente, possuir o Registro Municipal de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 3º Os proprietários de caninos e felinos residentes no Município deverão obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos, nos prazos e condições a serem definidos em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deste artigo poderá prever a aplicação de multas pelo descumprimento de prazos nele estabelecidos.

Art. 4º Para o Registro Municipal de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos:

I- formulário para registro, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos nome do proprietário, número da Carteira de Identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física CPF endereço completo, número de telefone e assinatura do proprietário;

II- Registro Geral de Animais - RGA, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- a) nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida do animal, esterilidade;
- b) data da expedição e carteira de controle de vacinação;
- c) se possível uma foto do animal registrado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

§ 1º A carteira do RGA terá numeração única e deverá ficar na posse do proprietário do animal.

§ 2º Para proceder ao registro, o proprietário deve levar seu animal ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado para este fim.

§ 3º Quando houver transferência de propriedade, óbito ou desaparecimento de um animal, o responsável deverá comparecer ao órgão municipal ou a estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais no prazo máximo de trinta (30) dias.

CAPÍTULO II DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 5º A esterilização de cães e gatos será executada mediante Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Animais Domésticos pelo Município que deverá atender, de forma gratuita, animais que estejam cadastrados no RGA.

I- de rua ou comunitários, encaminhados por entidades ou protetores independentes cadastrados;

II- abrigados por entidades ou protetores independentes cadastrados;

III- tutelados por grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal; ou

IV- casos omissos deliberados pelo Conselho Municipal do Bem Estar Animal

Parágrafo único. Considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 6º O programa terá a finalidade de reduzir a taxa de crescimento populacional de cães e gatos, bem como prevenir a incidência de zoonoses.

Art. 7º As diretrizes do programa estabelecem:

I - a esterilização dos animais somente por método cirúrgico;

II- proprietário ao entregar o animal para a esterilização, assinará um termo de responsabilidade, em que atestará estar ciente dos riscos do procedimento pré, trans e pós-cirúrgico ao qual será submetido seu animal;

III- os animais esterilizados deverão, obrigatoriamente ser registrados e esterilizados nos termos desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Art. 8º O Município deverá disponibilizar espaço físico e os recursos necessários para a realização de esterilização de caninos e felinos.

Art. 9º. Poderá o Município celebrar parcerias com entidades de proteção animal com o objetivo de executar ou otimizar o programa de controle reprodutivo e populacional dos animais.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a firmar instrumento de autorização, cessão ou concessão de uso do espaço físico de que trata o art. 9º, para a execução do programa de controle reprodutivo e populacional dos animais.

**CAPÍTULO III
DA REDE DE PROTEÇÃO ANIMAL**

Art. 10. Poderão integrar a Rede de Proteção Animal do Município:

I- as entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na proteção e defesa dos animais;

II- os protetores independentes que atuam na proteção e defesa dos animais;

III- os estabelecimentos veterinários.

§ 1º Os interessados em integrar a Rede de Proteção Animal do Município deverão submeter sua solicitação à aprovação do Conselho Municipal do Bem Estar Animal que, em sendo deferida, será emitido o Certificado de Cadastro Municipal de Protetor Animal.

§ 2º O Certificado de Cadastro Municipal de Protetor Animal de que trata o § 1º, constitui requisito prévio para a celebração de parcerias entre o Município e as entidades de que trata o inciso I do art. 11 desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL**

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal do Bem Estar Animal-COMBEA, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente no Município de Santo Antônio do Planalto.

Parágrafo único. O COMBEA possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação, implementação, adequação e fiscalização de políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos animais.

Art. 12. Compete ao COMBEA

I - atuar:

 



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

- a) na proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres;
- b) na conscientização da população sobre a necessidade de se zelar pelo bem estar dos animais, a posse responsável e a proteção ecológica;
- c) na defesa dos animais feridos e abandonados;
- d) na promoção de diligências e adoção de medidas contra situações de abandono ou maus tratos aos animais;
- II - solicitar e acompanhar ações dos órgãos da administração direta e indireta com atuação em programas de proteção e defesa dos animais;
- III - auxiliar as autoridades e os órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral e na avaliação dos resultados das ações de proteção aos animais;
- IV - fiscalizar o cumprimento de termos de fomento e colaboração e acordos de cooperação relacionados a políticas públicas de bem estar animal;
- V - coordenar e encaminhar ações que visem à defesa e proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;
- VI- propor e promover fóruns e campanhas:
- a) de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais;
- b) de adoção responsável;
- c) de registro de cães e gatos;
- d) de vacinação dos animais;
- e) para controle da reprodução de cães e gatos.
- VII- buscar, junto às esferas de governo, o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;
- VIII- divulgar as legislações de todas as esferas de governo pertinentes à área temática tratada nesta Lei;
- IX- estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social na causa animal;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

X- elaborar e aprovar seu Regimento interno, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o para homologação pelo chefe do Executivo, via Decreto Municipal;

XI- eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XII- responder a consultas de caráter administrativo relacionadas a políticas públicas de bem estar animal;

XIII- cumprir com as demais atribuições que lhe forem estabelecidas nesta lei ou em legislação esparsa relacionada à proteção animal;

XIV- deliberar sobre as solicitações de cadastro de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 13. O COMBEA será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I- 5 (cinco) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;
- b) 1 (um) representante da Vigilância Sanitária;
- c) 1 (um) representante da Emater – RS;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; e
- e) 1 (um) representante da Câmara Municipal.

II -5 (cinco) representantes da Sociedade Civil sendo

- a) 1 (um) médico veterinário com atuação no Município;
- b) 2 (dois) representantes de entidades privadas sem fins lucrativos;
- c) 2 (dois) representantes de protetores independentes de atuação na causa animal.

§ 1º Os membros do COMBEA serão indicados, por escrito, pelos órgãos, entidades ou grupos acima indicados e nomeados mediante ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo, serão designados em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, após o cadastramento de protetores independentes nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 14. O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão a organização e o pleno funcionamento do Conselho

Art. 15. O Poder Executivo garantirá autonomia para o pleno funcionamento do COMBEA, local e estrutura operacional com o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Art. 16. O mandato dos membros titulares e suplentes do COMBEA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal do Bem Estar Animal não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política de proteção e bem-estar animal.

Art. 18 O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal tem por finalidade captar, gerenciar e aplicar recursos destinados ao desenvolvimento, implementação e manutenção de ações, programas e projetos voltados à proteção, defesa, controle populacional, saúde e bem-estar dos animais no Município.

Art. 19 Constituem objetivos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal:

- I – promover políticas públicas de proteção e defesa animal;
- II – financiar campanhas de castração, vacinação e identificação animal;
- III – apoiar ações de resgate, tratamento e abrigo temporário de animais em situação de abandono ou maus-tratos;
- IV – fomentar programas de adoção responsável;
- V – apoiar entidades e organizações da sociedade civil que atuem na proteção animal;
- VI – promover ações educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal;
- VII – custear despesas relacionadas à fiscalização e combate aos maus-tratos;
- VIII – incentivar programas de controle populacional ético de cães e gatos;
- IX – apoiar programas veterinários públicos municipais.

Art. 20 Constituem receitas do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – transferências da União, do Estado e de outros entes públicos;
- III – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e parcerias;
- IV – doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção animal;
- VI – rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;
- VII – receitas oriundas de campanhas e eventos realizados em benefício do Fundo;
- VIII – valores decorrentes de termos de ajustamento de conduta – TACs e decisões judiciais relacionadas à causa animal;
- IX – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 21 O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal será administrado pelo Prefeito Municipal, sob fiscalização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, quando houver.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

§1º A movimentação financeira do Fundo será realizada em conta bancária específica.

§2º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente nas ações previstas nesta Lei.

Art. 22 Compete ao órgão gestor do Fundo:

- I – administrar os recursos financeiros;
- II – elaborar plano anual de aplicação dos recursos;
- III – prestar contas da gestão financeira;
- IV – manter controle contábil das receitas e despesas;
- V – publicar relatórios periódicos de transparência e execução financeira.

Art. 23 Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em:

- I – contratação de serviços veterinários;
- II – aquisição de medicamentos, vacinas, equipamentos e insumos;
- III – manutenção de unidades de atendimento animal;
- IV – campanhas educativas e publicitárias;
- V – realização de feiras de adoção;
- VI – capacitação de servidores e voluntários;
- VII – convênios com clínicas veterinárias, universidades e organizações de proteção animal;
- VIII – aquisição de veículos e equipamentos destinados ao resgate e transporte animal;
- IX – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 24 A prestação de contas do Fundo observará os princípios da legalidade, transparência, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 25 O Poder Executivo deverá divulgar, em portal eletrônico oficial:

- I – receitas arrecadadas;
- II – despesas realizadas;
- III – contratos e convênios firmados;
- IV – relatórios anuais de atividades.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Compete ao Município promover programa de educação continuada de para tanto contar com parcerias de entidades de proteção animal e/ou organizações não-governamentais, governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas à sociedade civil organizada.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dotações próprias consignadas no orçamento.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 25 DE MAIO DE 2026.

Maikon Luz Vicente
Ver. Maikon Luz Vicente/PDT
(Presidente)

Letícia Karling
Ver^a. Letícia Karling/PSDB
(Membro)

Iris Lamm Selig
Ver^a. Iris Lamm Selig/PP
(Membro)

Vilmar S da Silva
Ver. Vilmar Soares da Silva/PDT
(Membro)